

**Lei n. 8—de 20 de Fevereiro de 1838.**

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

*Ver. out. 22  
de 12 de  
1838  
9 de Mar  
a hum. an  
no o proco  
das Lettras  
Regulante  
da tropa  
1838*

Art. 1.º A faculdade de que até hoje tem gosado os conductores de animaes sujeitos á direitos na passagem do registo do Rio Negro, de os passarem pelo registo da villa de Sorocaba, uma vez seguros taes direitos por meio de fianças, continúa em vigor, sendo porem estas fianças substituidas por lettras pagaveis na administração daquelle registo, ou na thesouraria provincial, saccando-se as lettras em dous pagamentos iguaes.

Art. 2.º Estas lettras serão passadas á prazos de seis, e doze mezes, e pelo montante das guias dos animaes que passarem pelo registo de Sorocaba. Não se admittirão porem taes lettras de valor menor ao de cincoenta mil reis.

Art. 3.º Estas lettras serão saccadas polos donos das tropas, e garantidas por pessoa de reconhecida abonação, sendo os garantes saccadores, e saccados ao mesmo tempo, bem como o dono da tropa, e quando não sejam pagas no dia do seu vencimento, a autoridade, em cujo poder existirem, as fará protestar, e proseguirá nos termos que as leis prescrevem.

Art. 4.º Daquellas tropas, que se venderem á vista, ao menos uma terça parte se pagarão á vista os respectivos direitos na razão da quantidade dos animaes vendidos; o que o collecter verificará pela conta da venda, que lhe deverá ser apresentada pelo dono da tropa, ou pela pessoa, a cuja disposição ella estiver encarregada.

Art. 5.º Aquelles que nos prazos marcados não satisfizerem as lettras, ficarão privados para o futuro da faculdade que lhes é concedida pelo art. 1.º da presente lei, assim ficarão igualmente aquelles que occulturem as vendas que tiverem feito á vista, afim de obterem os mencionados prazos.

Art. 6.º Se constar ao collecter dos registos do Rio Negro, ou Sorocaba que o dono da tropa, ou a pessoa, a cuja disposição ella estiver encarregada, a vai extraviando, exigirá este o pagamento dos competentes direitos, ou reforço de abonação, antes mesmo de que a tropa venha á feira.

Art. 7.º O Presidente da provincia dará em conformidade com a presente lei os regulamentos necessarios para a boa arrecadação desta renda.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

